



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29/12/98	
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 68
ATO: P.M. 1.490	29/12/98
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 12

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino / Associação Sul Mineira de Educação e Cultura		MG
ASSUNTO:		
Alteração Regimental		
RELATOR SR. CONSELHEIRO:		
Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº:		
23000.013638/97- 11		
PARECER Nº:	Câmara de Educação Superior	APROVADO EM:
CES 843/98		1-12-98

I - HISTÓRICO:

A requerente submete à apreciação deste Departamento seu Regimento, alterado para o fim de se adaptar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n ° 9.394/96 e legislação complementar).

Encaminhado à CGLNES, foi emitido o Relatório n ° 015/98, no qual é recomendada ao Conselho Nacional de Educação a aprovação das alterações regimentais procedidas.

No Parecer CNE/CES n ° 266/98, o Conselho Nacional de Educação recomenda a aprovação do Regimento da Requerente, para os fins previstos no art. 88, § 1 °, da LDB.

Diz, no entanto, a SESu/ MEC:

“Os aspectos legais a serem observados na adaptação estatutária e regimental ao regime da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estão identificados no quadro abaixo:

MATÉRIA		DISPOSIT. LEGAL	ATENDIMENTO	
			SIM	NÃO
Classificação	Faculdade	Art. 8º do Dec. 2.306/97	X	
Autorização	todos	Art. 14 do Dec. 2.306/97	X	
Reconhecimento	todos	Art. 14 do Dec. 2.306/97	X	
Objeto acadêmico		Art. 43 da LDB	X	
Duração do ano letivo		Art. 47, <i>caput</i> , da LDB	X	
Catálogo de curso		Art. 47 § 1º, da LDB/P.878/97		X
Aproveitamento extraordinário		Art. 47 § 2º, da LDB		X
Obrigatoriedade de frequência docente		Art. 47 § 3º, da LDB	X	
Obrigatoriedade de frequência discente		Art. 47 § 3º, da LDB	X	
Transferência discente <i>ex officio</i>		Art.49, único, da LDB	X	
Forma de escolha de dirigentes		Art. 16 VII, da Lei 5540/9192	X	
Exame Nacional de Cursos		Art. 2º da Port. MEC 963/97		X
Diretrizes curriculares		Art.9º § 2º "c" da Lei 9131/95		X
Gestão democrática – colegiados		Art. 56, da LDB	X	
Composição mínima docente de 70%		Art. 56, único, da LDB	X	

O oferecimento do catálogo de cursos constitui uma obrigação de toda instituição de ensino superior, correta ao direito do discente de dispor do conjunto de dados a que se refere a Portaria MEC n º 878/98, que regulamenta o art. 47, §, 1 º da LDB. Deve o regimento, portanto, regular o modo de operacionalização desta matéria.

A regra do art. 47, §, 2º da LDB, criou para o segmento discente o direito à abreviação da duração regular dos cursos de nível superior em caso de aproveitamento extraordinário nos estudos, o que impõe às normas regulamentares o dever de definir os instrumentos de verificação das situações em que tal prerrogativa terá lugar.

O Exame Nacional de Cursos, que tem fundamento legal nas disposições dos arts. 9 º, VIII e IX, da LDB, 9 º, § 2 º, e, da Lei n º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n º 9.131/95, e pelo Dec. N º 2.026/96, tem caráter obrigatório para todas as instituições de ensino superior. Deve o regimento, portanto, regular o modo de operacionalização desta matéria.

Não se encontrou no texto proposto a obrigatoriedade de observância das diretrizes curriculares gerais para graduação, cuja edição é de competência do Conselho Nacional de Educação, nos termos do que estabelece o art. 9º, §, 2º, c, da Lei n º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n º 9.131/95. No art. 34, parágrafo único, do regimento proposto, há uma referência ao antigo conceito de "currículo mínimo", a que se referia a legislação revogada. A melhor adaptação seria a vinculação dos currículos de graduação às diretrizes curriculares gerais a que se refere a norma federal acima apontada.



E conclui:

“Tendo em vista as observações constantes nesta análise, recomendo seja oportunizado à Requerente que, no prazo que lhe for assinado, proceda as adaptações necessárias, retornando o processo após a nova apreciação pelo Conselho Nacional de Educação”.

Em seu ofício n ° 170/98, de 25 de setembro último, a Instituição encaminhou alterações regimentais destinadas a atender às recomendações acima referidas.

Com as últimas alterações procedidas, a SESu/ MEC agora entende que os atos legais da Instituição estão conformados ao ordenamento positivo vigente.

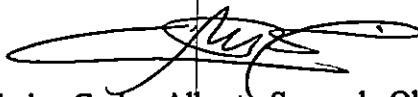
Impõe-se, porém, que o regimento proposto seja novamente apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em vista de o texto aprovado pelo Parecer n ° 266/98 – CES/ CNE ter sido posteriormente alterado.

Recomenda assim seja o processo remetido ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação dos atos legais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino.

II - VOTO DO RELATOR:

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação dos atos legais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino consubstanciados em seu Regimento, também neste ato aprovado.

Brasília, 1 de dezembro de 1998

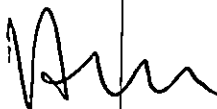


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

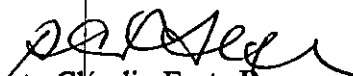
III - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro
Presidente



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra
Vice-Presidente

843/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROC. Nº 23000.013638/97-11
INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino
INFORMAÇÃO Nº 045/98

Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

A Requerente submete à apreciação deste Departamento seu Regimento, alterado para o fim de se adaptar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 e legislação complementar).

Encaminhado à CGLNES, foi emitido o Relatório nº 015/98, no qual é recomendada ao Conselho Nacional de Educação a aprovação das alterações regimentais procedidas.

No Parecer CNE/CES nº 266/98, o Conselho Nacional de Educação recomenda a aprovação do Regimento da Requerente, para os fins previstos no art. 88, § 1º, da LDB.

Em retornando a esse Departamento, recomendou-se à Instituição, na Informação nº 11/98, fossem feitas adequações relativamente a oferta de catálogo de cursos, à observância de diretrizes curriculares e à obrigatoriedade do exame nacional de cursos.

No seu ofício nº 170/98, de 25 de setembro último, a Instituição encaminhou alterações regimentais destinadas a atender às recomendações acima referidas.

II – MÉRITO

Com as ultimas alterações procedidas, este Departamento é do entendimento que os atos legais da Instituição estão conformados ao ordenamento positivo vigente.

Impõe-se, porém, que o regimento proposto seja novamente apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em vista de o texto aprovado pelo Parecer nº 266/98-CES/CNE ter sido posteriormente alterado.

III – CONCLUSÕES

Recomendo seja o processo remetido ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação dos atos legais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino.

Brasília, de outubro de 1998.

CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPESESu

De acordo.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
Sec: 912
SESu/MEC